



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020135-49.2024.5.04.0521

Relator: MANUEL CID JARDON

### Tramitação Preferencial - Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2024

Valor da causa: R\$ 141.200,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF (menor)

ADVOGADO: MARIA CRISTINA ODY

ADVOGADO: RAMONN FABRO

ADVOGADO: LARISSA KAZIMIRSKI LIMA

REPRESENTANTE: KEISI ROBERTA DO AMARAL NEVES

**RECORRENTE:** CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM

ADVOGADO: ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO

**RECORRIDO:** ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF (menor)

ADVOGADO: MARIA CRISTINA ODY

ADVOGADO: RAMONN FABRO

ADVOGADO: LARISSA KAZIMIRSKI LIMA

REPRESENTANTE: KEISI ROBERTA DO AMARAL NEVES

**RECORRIDO:** CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM

ADVOGADO: ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM  
**ATOrd 0020135-49.2024.5.04.0521**  
RECLAMANTE: AJDAG  
RECLAMADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM

## SENTENÇA

Processo: 0020135-49.2024.5.04.0521

Natureza: **Reclamatória-Ordinário**

Origem: **1ª Vara do Trabalho de Erechim**

Reclamante: **ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF**

Reclamada: **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM**

## VISTOS, ETC.

**ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF** ajuíza ação trabalhista contra **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ERECHIM** em 07-03-2024, postulando, após exposição dos fatos e do direito, as parcelas identificadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 141.200,00.

A reclamada suscita, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva. Impugna, fundamentadamente, todos os pedidos apresentados. Requer a total improcedência dos pedidos.

São juntados documentos. É realizada perícia técnica. É colhido o depoimento de uma testemunha, apresentada ao Juízo pelo autor.

Encerrada a instrução, as razões finais são por memoriais. As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, são rejeitadas.

É determinado que os autos venham conclusos para publicação de sentença em Secretaria *sine die*.

É O RELATÓRIO.

ISSO POSTO, DECIDO:

### I – PRELIMINARMENTE.

#### 1. Da legitimidade ativa.

Inicialmente, tendo em vista que o reclamante vem a Juízo postular direito próprio - danos morais advindos da morte da *de cujus* em serviço, o mesmo é parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Ademais, *in casu*, comprovada a condição de neto da trabalhadora falecida, conforme Registro de Identificação das fls. 16-17 e Certidões de Óbitos das fls. 20 e 57 dos autos.

Portanto, o reclamante é parte legítima a figurar no polo ativo da presente ação.

#### 2. Da carência de ação por ilegitimidade passiva.

Alega a reclamada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Sem razão.

Há carência de ação quando não presentes alguma das condições da ação, quais sejam: **legitimidade das partes** e **interesse processual** (art. 17, CPC). No caso em tela, presentes todas as condições referidas. Além disso, não há falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois compõem o polo passivo aquela pessoa indicada pela parte autora como devedor da relação jurídica material, não importando se é ou não a verdadeira devedora. A existência ou não de responsabilidade da

reclamada é matéria de mérito, não se confundindo com condição para a ação, e como tal será apreciada. A simples indicação de que a reclamada é devedora do direito material basta para torná-la pessoa legítima para figurar no polo passivo de uma demanda, conforme preconiza a teoria da asserção.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

## II – DO MÉRITO.

### **1. Das considerações necessárias acerca da aplicabilidade da Lei n.º 13.467/17.**

#### 1.1. Das regras de direito processual.

A Lei n.º 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14-07-2017, com *vacatio legis* de 120 dias. Assim, entrou em vigor no dia 11-11-2017, conforme regra contida no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n.º 95/98. Ao contrário do que ocorre com as normas de direito material (entendo que aos contratos vigentes e encerrados até dia 10-11-2017 não serão aplicadas as novas regras), as leis processuais produzem efeitos imediatos, pela regra do *tempus regit actum*, passando a nova norma a ser aplicada nos processos em andamento, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, de acordo com o art. 14 do CPC. No entanto, ficam ressalvas as situações de exceção a tal regra para proteção da boa-fé processual e para preservação da expectativa legítima da parte quando do ajuizamento da ação. Ainda, será observada a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, no que couber.

#### 1.2. Das regras de direito material.

Como é sabido, diante das regras da teoria geral do direito, as normas de direito material alteradas pela Lei n.º 13.467/17 têm aplicação imediata, vedada a sua aplicação retroativa às situações consolidadas.

Cabe referir, assim, que todo aquele direito com assento exclusivamente na lei não se incorpora o patrimônio jurídico de qualquer pessoa na condição de direito adquirido. Entretanto, situação diversa ocorre quando um direito – além de ser previsto legalmente – faz parte de cláusula do contrato individual de

trabalho ou em regulamento escrito da empresa. Melhor explicando: uma determinação legal (ora revogada) que consta expressamente como cláusula do contrato individual do trabalhador incorpora seu patrimônio jurídico, constituindo, apenas nesse caso, direito adquirido ou ato jurídico perfeito, dependendo da situação.

Entendo que, neste aspecto, é irrelevante se a alteração legislativa implica ou não efeitos que, *a priori*, são prejudiciais ao trabalhador, não cabendo, aqui, a aplicação do art. 468 da CLT em alterações decorrentes de lei, uma vez que tal artigo se refere a alterações contratuais propriamente ditas, ou seja, aquelas decorrentes de negociação individual entre empregado e empregador.

Eventuais novas regras que ofendam o núcleo rígido do Direito do Trabalho ou dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, ambos previstos constitucionalmente, devem ser analisadas pontualmente pelo controle difuso de constitucionalidade.

À conta disso, tendo a prestação de serviços da *de cujus* se encerrado em 07-03-2022, eventual aplicabilidade ou não de regras de direito material previstas na Lei n.º 13.467/17 será analisada no tópico próprio a matéria que lhe é afeta.

## **2. Da indenização por danos morais em razão de acidente do trabalho.**

Narra o autor ser neto de Helena Graeff, prestadora de serviços autônomos na organização de eventos para a reclamada, falecida em 07-03-2022 em decorrência de acidente de trabalho, tendo como causa da morte "*asfixia mecânica, sufocação indireta; compressão do tórax por objetos pesados*". Alega a infringência aos deveres de adoção de medidas de segurança mínimas a fim de evitar acidente de trabalho. Assevera o dever da reclamada de indenizar pela teoria do risco.

A reclamada contesta alegando ausência de culpa para a ocorrência do sinistro. Defende a culpa exclusiva da vítima ou sua culpa concorrente. Impugna, fundamentadamente, o pedido de indenização por danos morais.

Aprecio, por partes.

### 2.1. Questão prejudicial: da responsabilidade civil.

Tormentoso é o reconhecimento da aplicação da responsabilidade civil objetiva para os casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, pelo aproveitamento da cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja, pelo desempenho da atividade de risco.

A cizânia doutrinária e jurisprudencial surge do fato de o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, prever, em sua redação, a necessidade da presença da culpa, *ipsis litteris*: “XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”.

Há no caso uma antinomia jurídica, esta entendida como “sendo incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teologia constitucional”.

Assim, cabe ao intérprete resolver a antinomia entre a norma infraconstitucional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e constitucional (art. 7º, XXXVIII) de modo a manter a coerência do sistema jurídico.

Muito embora sejam as normas acerca do tema de natureza civil, o âmbito de incidência da cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *a priori*, é a relação de emprego, cujos princípios norteadores são próprios a este ramo do Direito, mormente o Princípio da Proteção. Este princípio traz à hierarquia de fontes uma flexibilidade, de forma a possibilitar a aplicação de uma norma hierarquicamente inferior caso o bem juridicamente protegido por ela, ou seu princípio implícito, vise a restabelecer o equilíbrio da relação jurídica existente entre empregado e empregador, de modo a compensar a inferioridade econômica daquele.

Assim, em busca da concretização do Princípio da Proteção, o qual realiza no caso concreto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a hierarquia formal das fontes pode ser quebrada quando do exame de uma relação de emprego, ainda que a regra a ser aplicada é eminentemente de natureza civil, o que, por si só, não desnatura a relação conflituosa, sendo amparada pelo art. 8º da CLT.

À conta disso, não há falar em desrespeito à Constituição por se aplicar no caso em concreto a cláusula geral multicitada. Pelo contrário, torná-la aplicável aos casos de responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, nada mais se está a fazer do que concretizar os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro, previstos na própria Constituição, quais sejam, a **dignidade da pessoa humana** e o **valor social do trabalho**, mantendo, assim, a unidade e coerência do sistema jurídico.

Ao se determinar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norte-orientador das relações jurídicas e sociais, a leitura do caso concreto deve ser feita à luz de tal princípio, razão pela qual resta afastada a exigência de culpa para o surgimento de indenizar em virtude da ocorrência de acidente de trabalho.

No caso do acidente do trabalho, ressalte-se o dever de segurança cominado ao empregador em relação ao exercício das atividades pelos empregados. A legislação trabalhista, bem como as Normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado a ele ou a seus efeitos.

Outrossim, ao ter o parágrafo único do art. 927 do Código Civil como bem juridicamente protegido o dever (e direito) de segurança, de modo a não se causar dano a outrem, torna-se este um direito subjetivo do cidadão. Isto garante ao trabalhador acidentando o direito de postular a aplicação de um direito que lhe é mais benéfico, mormente nestes casos, nos quais, em sua grande maioria, a prova da culpa é impossível de ser produzida, sendo de fácil demonstração a violação do direito que ele possui de exercer sua atividade laboral em segurança.

Por conseguinte, tem-se perfeita a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente do trabalho, pela teoria do exercício de atividade de risco, porquanto ao assim se proceder, está-se mantendo o equilíbrio das relações juslaborais, não encontrando esta aplicação óbice na hierarquia das fontes, porquanto a cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil implica a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Saliente-se inexistir óbice à aplicação da teoria do risco em fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, porquanto ela já vinha sido considerada pela jurisprudência antes de ter sido incluída como regra no ordenamento jurídico pátrio.

Tendo por base esta premissa, cabe analisar se a atividade empreendida pela ré pode ser considerada como atividade de risco, para aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil.

À guisa de esclarecimento, entende-se aplicável a noção de risco trazida pelo Enunciado n.º 38 dos congressistas da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado em setembro de 2001, segundo o qual *"a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil,*

*configura-se quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".* Ainda, reforça tal entendimento o ensinamento de Cavalieri Filho, o qual afirma não haver razão para se elidir a ideia, já consagrada, de que a atividade indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual e organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos.

A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva trazida no Código Civil é um conceito jurídico indeterminado, cujos contornos, no caso concreto, se forma pela interpretação do julgador. No âmbito do Direito do Trabalho, torna-se mais fácil a definição de quais sejam as atividades de risco, porquanto elas já se encontram estabelecidas pelas normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a CLT.

Com base no já consagrado pelo ordenamento jurídico-trabalhista, este Juízo considera os seguintes critérios interpretativos para caracterização das atividades de risco capazes de fundamentar a responsabilidade civil objetiva do empregador:

**a)** *atividades insalubres (artigo 189 da CLT e NR n.º 15 da Portaria n.º 3.214/77);*

**b)** *atividades perigosas (artigo 193 da CLT e NR n.º 16 da Portaria n.º 3.214/77);*

**c)** *atividades em contato com eletricidade (Lei n.º 7.410/85 e Decreto n.º 92.530/86);*

**d)** *trabalho penoso, assim considerado aquele realizado em condições que causem sofrimento, causem incômodo e demandem esforço, não apresentando riscos à saúde física em si, mas, pelas suas condições adversas ao psíquico, acaba minando as forças e a alta estima do trabalhador;*

**e)** *atividades enumeradas no Anexo II (listas A e B) do Regulamento da Previdência Social (artigo 20, I, da Lei n.º 8.213/91); e,*

**f)** *atividade preponderante da empresa, conforme grau de risco estabelecido no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91).*

No caso em exame, não há prova de ter a *de cujus* trabalhado em atividades insalubres, perigosas ou em contato com energia elétrica. Também não há prova da ocorrência de trabalho penoso, o qual deve ser amplamente provado.

Além disso, não há prova de ligação de agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacional, nos moldes do Anexo II do Regulamento da Previdência Social.

Todavia, conclui-se pela presença da atividade de risco promovida pela reclamada na medida em que a atividade da *de cuius*, ligada à atividade econômica principal da reclamada, se encontra no ramo de **Atividades de organizações associativas patronais e empresariais** (9411-1/00 do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, atualizado pelo Decreto n.º 6.042/07), cujo grau de risco de acidente de trabalho associado é 3, mais alto grau, ensejando assim o reconhecimento do risco da atividade.

À conta disso, sendo caracterizada a atividade de risco da reclamada, **a responsabilidade civil a ser considerada no caso *sub judice* é a objetiva**, segundo a qual desnecessário o exame da culpa do agente causador do dano.

## 2.2. Do exame da matéria posta em litígio.

Tendo-se por base a aplicação da responsabilidade civil objetiva, a reparação por ato ilícito (dano moral e material) exige a presença de todos os seguintes elementos: **ato omissivo ou comissivo; nexo causal; e, dano moral e/ou material.**

Tem-se por dano (moral, material ou estético) a lesão a interesse juridicamente tutelável, o qual repercute na personalidade ou no patrimônio da vítima<sup>1</sup>. Entende-se por nexo causal o liame estabelecido entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito)<sup>2</sup>, podendo ser decorrente de uma única causa ou de concausas.

É de entendimento deste juízo que o nexo causal é o primeiro pressuposto a ser analisado, porquanto se a doença (ou acidente) não possuir relação com o labor, desnecessária a apreciação da extensão dos danos.

O nexos causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, o qual pode não se perfectibilizar quando o dano decorre de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

De grande valia é a transcrição do ensinamento de Cavalieri Filho:

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.<sup>3</sup>

Partindo-se destas definições, entendo que emerge do contexto probatório a existência de nexos de causalidade no caso em exame. Veja-se:

Realizada perícia técnica no local do acidente, conclui-se que: *“Tendo em vista as análises realizadas in loco em função do acidente ocorrido na data de 07/03/2022, não foi evidenciado fatores técnicos de não conformidade significativos, a atividade (prestação de serviços) não possível a aplicação de acidente nos termos da legislação trabalhista, conforme ainda as referências técnicas das NRs da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. **Nota: Observar apenas um item que poderia estar em desconformidade com a NR 11, porém salvo eventualidade apurada, os quais encontram-se nos itens sublinhados e destacados em vermelho (item 8.1.3 deste Laudo)**”.* (grifo nosso)

Considerando a conclusão pericial, necessário destacar o item 8.1.3 do laudo pericial, *in verbis*:

#### 8.1.3 NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

##### 11.3 Armazenamento de materiais.

11.3.1 O peso do material armazenado não poderá exceder a capacidade de carga calculada para o piso.

11.3.2 O material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc.

11.3.3. Material empilhado deverá ficar afastado das estruturas laterais do prédio a uma distância de pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros).

11.3.4 A disposição da carga não deverá dificultar o trânsito, a iluminação, e o acesso às saídas de emergência.

11.3.5 O armazenamento deverá obedecer aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material.

**Os tampos de madeira com pesos na ordem de 23 Kg, a movimentação destes materiais era de forma eventual, os mesmos ficavam fixos a parede, não retirados e movimentados na rotina, sendo a retirada da sala e até o auditório. Porém de fato, no caso em tela na movimentação e queda poderia obstruir a porta, conforme a ocorrência. (com grifos no original)**

(...)

Na presente demanda, restou incontroversa a ocorrência do acidente durante a prestação dos serviços na data de 07-03-2022, conforme declaração de Jean Clauder Morandini, gestor administrativo da reclamada, no Inquérito Policial n.º 122/2022/151302 às fls. 28-29, em consequência do qual a *de cujus* veio a óbito por *“asfixia mecânica, sufocação indireta; compressão do tórax por objetos pesados”*, como se vê da Certidão de Óbito anexada à fl. 20 dos autos. Logo, incontroverso o nexo causal entre a morte da trabalhadora e o serviço por ela prestado para a reclamada.

No presente caso, não se pode eximir a reclamada do dever de indenizar. O risco da atividade laboral deve ser suportado pela reclamada, posto que recai sobre a tomadora de serviços o dever de zelar pela integridade física de seu prestador de serviços.

Assim, a condição de autônoma da vítima não exime a ré da responsabilidade pelo infortúnio ocorrido, porquanto o fato de o acidente ter acontecido durante a prestação de serviços no estabelecimento da reclamada é suficiente a perquirir acerca de sua responsabilidade no evento danoso.

As normas relacionadas à observância da segurança na prestação do trabalho são aplicáveis não apenas aos trabalhadores com vínculo de emprego, mas também àqueles que prestam serviços de natureza autônoma. Entendimento em sentido diverso limitaria os direitos mínimos da dignidade da pessoa humana, os quais devem ser interpretados de forma ampliativa (teoria das normas implícitas), nos termos do art. 5º, § 2º, da CF.

Este é o entendimento predominante da jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos:

ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Comprovada conduta negligente da reclamada em adotar e fiscalizar medidas de segurança mínimas capazes de assegurar a integridade física do trabalhador, ainda que autônomo, são devidas as indenizações deferidas a título de danos morais e materiais, na medida em que a condição de trabalhador autônomo não diminui o valor social do trabalho prestado, tampouco retira do trabalhador direitos fundamentais à vida, à integridade física e saúde. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020261-25.2019.5.04.0861 ROT, em 30/03/2021, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

Registro, ainda, que no caso dos autos, há responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que decorre da atividade normal da reclamada - **Atividades de organizações associativas patronais e empresariais** -, risco inerente à própria atividade, que embora lícita, envolve riscos à integridade física de seus empregados e/ou prestadores de serviços.

Nesse sentido, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, que *“a modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior é do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Segundo o saudoso Caio Mário, o conceito de risco que melhor se adapta a condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado”*.<sup>4</sup>

Tem-se, portanto a aplicação da responsabilidade objetiva em face da aplicação da teoria do risco da atividade. Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. No âmbito do Direito do Trabalho, a responsabilidade objetiva encontra esteio na corrente denominada

teoria do risco profissional. Considerando que certas atividades empresariais, ou simplesmente os processos de trabalho (independente do ramo econômico empresarial), implicam em risco acentuado aos trabalhadores envolvidos, tem incidência o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A única hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva, em tais casos, é a culpa exclusiva da vítima, sendo do empregador o ônus cabal dessa prova. (4ª Turma do TRT da 4ª Região, Processo 020200-43.2016.5.04.0030 (RO), Redator Desembargador GEORGE ACHUTTI, Publicado em 21.06.2018).

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. ATIVIDADE QUE IMPLICA RISCO MAIOR DO QUE O NORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESENTES O DANO E O NEXO CAUSAL. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À GENITORA DO DE CUJUS. Sendo de risco e a atividade exercida pelo empregado, pelo trabalho atendente de alarme com uso de motocicleta, é objetiva a responsabilidade civil do empregador, caso em que, provados o dano e o nexo etiológico entre o acidente que causou o óbito do trabalhador e o trabalho e, estando ausentes as excludentes do nexo de causalidade, é devida à esposa ou companheira do trabalhador falecido, à qual se projeta o abalo moral pela morte do esposo ou companheiro trabalhador, indenização por dano moral, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF e dos arts. 948, II e 950 do CC. (2ª Turma do TRT da 4ª Região, Processo 0020380-59.2016.5.04.0030 (RO), Redator Desembargador JOAO PAULO LUCENA, Publicado em 22.11.2018).

No que tange à tese de defesa da reclamada de ter havido culpa exclusiva da vítima ou sua culpa concorrente, o qual, *a priori*, afastaria o nexo de causalidade, esta não merece guarida.

Conforme declaração de Jean Clauder Morandini, gestor administrativo da reclamada, no Inquérito Policial n.º 122/2022/151302 às fls. 28-29, consta: *“Acompanhado de seu advogado, Dr. Alexandre Bisognin Lyrio, OAB-21.265/RS. Disse que atua como gestor administrativo do CDL-Erechim. Disse que iriam ter um evento e para tal contrataram os serviços terceirizados de MARISA PLAGIOSA. Entre os funcionários trazidos por MARISA, estava HELENA. Esclarece que HELENA sempre vinha com MARISA, sendo já bastante conhecida pelo pessoal do CDL, pois seus serviços*

eram habituais. Por ocasião dos fatos, o depoente estava em sua sala e ouviu alguém lhe chamar aos gritos. Ao subir para o andar superior viu a MARISA que disse para ir ver HELENA. Saliu que até este momento ainda não sabia exatamente o que havia ocorrido. Relata que ao chegar ao local onde ela estava, percebeu que a porta estava obstruída, mas por uma fresta de 10 centímetros avistou a HELENA apoiada na parede, percebendo que estava ofegante. Disse que avistou parcialmente mesas em cima da HELENA. Logo chegaram mais pessoas e tentaram abrir a porta, inicialmente empurrando e depois com uma espécie de alavanca. Ressalta que conseguiam alcançar com as mãos as mesas, mas estas eram pesadas e não conseguiam retirá-las do local. Com a chegada de mais gente, pegaram um martelo e começaram a golpear a porta e a fazer alavanca com uma chave de fenda. Com a retirada e quebra das dobradiças, conseguiram retirar a porta. Ressalta que a porta era antiga e muito forte. Entrando no local, ergueram as mesas e as funcionárias tentaram animar a HELENA, que já estava "roxa". Acrescenta que chegou a ser feito massagem cardíaca em HELENA, mas sem êxito. Em seguida chegaram os bombeiros, mas HELENA provavelmente já estava em óbito. Com relação às atividades que HELENA estava realizando, disse que preparava as mesas para o evento que iria acontecer no dia seguinte. Para tal, retirava as mesas de seus encaixes. Esclarece que os tampos das mesas eram de MDF e 1,80m de diâmetro. Para este transporte, as mesas eram roladas até o local da montagem. Quanto à estrutura que sustenta estes tampos, disse que há dois encaixes na parte inferior, onde há uma espécie de calço para evitar que escorreguem para fora do encaixe. Na parte superior, há uma espécie de trava de segurança que é aberta e fechada para a retirada de cada tampo. Não sabe dizer quantos tampos havia, mas possivelmente sete ou oito, até para formarem um ângulo para dar maior segurança. Por ocasião do acidente, HELENA estava retirando os tampos, o que havia feito inúmeras vezes, pois era chamada para auxiliar na organização dos eventos. Esclarece que a porta ficou trancada devido à queda dos tampos. Disse que naquele dia já havia visto e conversado com a vítima antes do acidente. Acrescenta que o local onde ficam as mesas é baixo e o dia era quente e como o local situa-se no sótão, a temperatura é mais elevada. Disse que não tem noção do tempo que levou entre ver HELENA ofegante e a abertura da porta, frisando que a porta era reforçada e as ferramentas que tinham não eram apropriadas, pois o martelo era pequeno. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e, após lido e achado conforme, vai assinado por todos". (grifo nosso)

Tais declarações foram corroboradas pelo seu depoimento pessoal na condição de preposto da reclamada durante a audiência de instrução do presente processo.

Além da prova documental produzida, corroborada pela prova oral, sobre as circunstância do evento danoso, necessário destacar que o evento morte, provavelmente foi decorrente da dificuldade/demora de acesso ao local do acidente para a prestação de socorre à vítima.

Inclusive, consta no laudo técnico pericial à fl. 127 dos autos, que *“Local do acidente ocorrido no dia 07/03/2022. As condições do local as mesmas do fato, **apenas a porta atual foi modificada o sentido de abertura**. Porta com cerca de 75 cm de largura e 175cm de altura”*. (grifo nosso)

Ao alegar culpa exclusiva da vítima a reclamada atraiu para si o encargo de comprovar que adotou as diligências e cautelas necessárias para evitar o acidente que vitimou a de cujus de modo a afastar a presunção de culpa que recai sobre a empregadora/tomadora de serviços em favor do empregado/prestador de serviços, uma vez que a reclamada assume os riscos da atividade econômica, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Dessa forma rechaço a alegação defensiva de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da *de cujus* ou sua culpa concorrente.

Assim, comprovado o nexos causal, e sendo objetiva a responsabilidade da reclamada, é necessário se verificar a presença, ou não, da excludente da responsabilidade reconhecida - culpa exclusiva ou concorrente da vítima - as quais não foram comprovadas, ônus que incumbia à reclamada na medida em que reconhecida a responsabilidade objetiva pela adoção da teoria do risco.

Em vista de tal exame, verifica-se a existência de nexos causal entre o dano verificado - morte - e o acidente de trabalho ocorrido quando da prestação de serviços pela vítima, não havendo a presença de qualquer das causas excludentes do liame causal.

Vale mencionar não ter a ré comprovado a tomada de medidas preventivas oportunas para não-ocorrência do acidente sofrido em que vitimou a trabalhadora, ônus que lhes cabiam, não havendo prova acerca da fiscalização da *de cujus* quando do exercício de suas tarefas durante o infortúnio.

De fato, dispõe a Norma Regulamentadora n.º 11 (NR 11), que trata do transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais:

### 11.3 Armazenamento de materiais.

11.3.1 O peso do material armazenado não poderá exceder a capacidade de carga calculada para o piso.

**11.3.2 O material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas**, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc.

11.3.3. Material empilhado deverá ficar afastado das estruturas laterais do prédio a uma distância de pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros).

11.3.4 A disposição da carga não deverá dificultar o trânsito, a iluminação, e o acesso às saídas de emergência.

11.3.5 O armazenamento deverá obedecer aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material. (grifo nosso)

A conduta constatada - negligente - e omissão ferem o dever de segurança atribuído aos empregadores/tomadores de serviços em relação aos seus empregados/prestadores de serviços. A legislação trabalhista, bem como as normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador/tomador de serviço se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado/prestador de serviço a ele ou a seus efeitos.

**Por conseguinte, com suporte no acima referido, e com base no conjunto probatório dos autos, quanto à existência de nexos causal entre o dano (morte) e o acidente de trabalho e, ainda, tendo sido adotada a teoria do risco e não provada a culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, tenho por preenchidos os requisitos capazes de ensejar o deferimento dos danos advindos do referido acidente.**

Passo à apreciação da extensão do dano moral do autor da presente ação.

#### 2.2.1. Do dano moral.

Inicialmente, cumpre referir que, quanto ao pedido em tela, este deve ser analisado à luz dos novos preceitos trazidos pela Lei n.º 13.467/17, porquanto

os fatos nos quais o autor embasa seu pedido ocorreram após o início da vigência de tal diploma legal.

Nos termos do art. 223-B da CLT, "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*".

Nesse sentido, adota-se, para exame do caso, o conceito de dano moral formulado por Alice Monteiro de Barros "*Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente da repercussão econômica*".<sup>5</sup>

Segundo o art. 223-C da CLT, "*A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física*".

Destaco que no caso dos autos não há dúvida acerca do abalo emocional e psicológico do autor, que perdeu a avó paterna em circunstância trágica. O reconhecimento de ter havido prejuízo de ordem moral não necessita de maiores provas, expressando-se na perturbação que acometera o reclamante, uma vez que incontroversa é a ocorrência de acidente de trabalho consubstanciado na morte da avó paterna, consubstanciada no fato de o autor já ter perdido o pai antes mesmo de seu nascimento, conforme comprova a certidão de óbito da fl. 57 dos autos.

Ainda, conforme nos ensina Xisto Tiago de Medeiros Neto,

dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta imprimida a determinados interesses não-materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos como valores jurídicos protegidos, integrantes do leque de proteção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano (abrangendo todas as áreas de extensão da sua dignidade), podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.<sup>6</sup>

A morte da avó, por um acidente de trabalho, autoriza a caracterização do **dano moral** a ensejar a indenização pretendida, *in re ipsa*, pois o sofrimento é absolutamente presumível, em razão do sofrimento extremo de quem perde um ente tão próximo, ressaltando-se a impossibilidade de o neto conviver com a avó para o resto da vida. Aliás, a prova documental e testemunhal do convívio do neto com a avó paterna estão presentes nos autos.

À míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, o dano moral deve ser indenizado de acordo com a condição econômica das partes e a gravidade dos efeitos do acidente e, principalmente, em observância ao Princípio da Razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Por conta de todos os argumentos acima lançados, concluo pela existência de dano moral a ser reparado, pois violado o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, porquanto a configuração do dano moral *in casu* é inequívoca e dispensa maiores considerações, sendo patentes os sentimentos de dor, sofrimento e angústia experimentados pelo neto da trabalhadora falecida em decorrência do evento danoso.

Entendo, assim, fazer o autor jus à indenização por danos morais.

Para tanto, o Juízo deve considerar o rol previsto no art. 223-G da CLT:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a  
ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes  
envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

Parto, então, para o exame do montante indenizatório.

#### 2.2.1.1. Da fixação do valor indenizatório.

Observado o julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo STF, o valor arbitrado a título de dano moral deve levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável e suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que seja um valor inócuo ou propiciador do enriquecimento sem causa. A indenização deve ser fixada de acordo com o art. 223-G da CLT e, principalmente, em observância ao Princípio da Razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador. Para tal avaliação, utilizam-se critérios de equidade, conforme expressa o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, porquanto impossível ser aferido materialmente, ou seja, pelo que se deixou de ganhar ou pelo que se perdeu.

As consequências negativas na esfera pessoal do autor são presumíveis, uma vez que atingiram diretamente a honra subjetiva e objetiva, pois a situação de sofrimento restou configurada.

À conta disso, considerando a situação econômica da autora, bem como do reclamado, o dano sofrido e o conseqüente abalo emocional, bem como a finalidade punitivo-educativo e de compensação à vítima, considero razoável o valor de R\$ 40.000,00, a título de dano moral.

Em vista disso, condeno o reclamado a pagar ao autor uma reparação por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

### 3. Da assistência judiciária gratuita. Da justiça gratuita. Dos honorários sucumbenciais.

A partir da nova norma processual, especialmente no art. 791-A da CLT, com redação pela Lei n.º 13.467/2017, o princípio da sucumbência prospera no Processo do Trabalho às ações ajuizadas na vigência da mencionada lei, não obstante ainda vigore o *jus postulandi*, por força do art. 791 da CLT.

Ponto que, ao dispor sobre o benefício da Justiça Gratuita (art. 791, § 3º, da CLT) e estabelecer o pagamento de honorários sucumbenciais, a Lei n.º 13.467/2017 revogou tacitamente o disposto no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970, perseguindo a sistemática adotada no CPC de 2015, o qual revogou expressamente, no seu art. 1.072, III, os honorários assistenciais assegurados na Lei n.º 1.060/1950. Assim, não há falar em concessão do benefício da Assistência Judiciária à parte reclamante.

Comprovada nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas através da declaração de insuficiência econômica – a qual goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC/2015), não infirmada pelas demais provas, **concedo a parte autora o benefício da gratuidade previsto no art. 790, § 3º e 4º, da CLT.**

Considerando o ajuizamento da ação a partir de 11-11-2017, início da vigência da Lei n.º 13.467/2017, aplicam-se ao caso dos autos o *caput* e o § 1º do art. 791-A da CLT.

Em atenção aos parâmetros insculpidos no § 2º do art. 791-A da CLT, quais sejam, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, defiro, ante a total procedência da ação, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o montante bruto da condenação, a serem pagos pela parte ré, observados os parâmetros estabelecidos legalmente.

#### **4. Das contribuições e dos descontos previdenciários. Dos descontos fiscais.**

Considerando a natureza indenizatórias das parcelas ora deferidas (art. 832, §3º, da CLT), não há incidência de descontos previdenciários e fiscais no caso em exame.

#### **5. Dos honorários periciais.**

Na forma das disposições contidas no art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da reclamada, uma vez que sucumbente no objeto da perícia, sendo o valor fixado em R\$ 1.412,00, nos termos do § 1º do referido artigo, considerando a extensão e qualidade do laudo.

#### **6. Da limitação do valor da condenação aos valores pedidos na petição inicial.**

Os arts. 840, §1º, e 852-B, I, ambos da CLT, ao exigirem a indicação do valor do pedido, devem ser interpretados em consonância com os princípios do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da simplicidade e da informalidade, que regem o Processo do Trabalho.

Considerando que o reclamante indicou, na inicial, que os valores atribuídos aos pedidos são estimados, não há que se falar em descumprimento ao requisito celetista (art. 12, §2º, da IN 41/2018 do TST). Destaco, ainda, que foi assegurado à reclamada o regular exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), não ocorrendo nenhum prejuízo (art. 794 da CLT).

Pelo exposto, indefiro o requerimento.

#### **7. Dos juros e da correção monetária.**

Os juros e a correção monetária decorrem de lei, sendo inviável que se estabeleça, na presente fase processual, a fixação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, uma vez que estes deverão ser apurados de acordo com a legislação vigente à época do efetivo pagamento, conforme determinado em liquidação de sentença.

## 8. Do registro final.

Evitando omissão explicitatória no julgado, consigno que o art. 489 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, pois a CLT tem previsão expressa no art. 832 quanto aos requisitos da sentença, inexistindo omissão que justifique a aplicação subsidiária. Ainda que se entenda pela existência de omissão parcial, as regras do art. 489 não são compatíveis com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho, como celeridade, simplicidade das formas e efetividade. Por oportuno, ainda que se possa entender pela sua aplicação subsidiária, registro que a presente decisão encontra-se devidamente fundamentada nos termos do próprio art. 489, §1º, do CPC, em especial o disposto no seu inciso IV, pois os argumentos levantados pelas partes e eventualmente não apreciados nesta decisão não são capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Magistrada. Além do mais, o art. 489, § 1º, IV, do CPC não se aplica para análise de provas.

As partes ficam advertidas, ainda, que eventual recurso de Embargos de Declaração deve apontar, expressamente, a caracterização de contradição entre os termos da própria decisão (e não entre a decisão e a prova dos autos), de obscuridade (condição específica que torne a sentença inteligível) e/ou de omissão em relação aos pedidos formulados pelas partes (e não no tocante aos argumentos das partes rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), sob pena de caracterização do intuito manifestamente protelatório, sujeitando o embargante ao pagamento de multa.

Destaco, também, que os erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

**ANTE O EXPOSTO**, concedendo ao autor o benefício da justiça gratuita, rejeitando a preliminar suscitada, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE** a ação movida por **ALENCAR JOSE DO AMARAL GRAEFF** contra **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE**

**ERECHIM**, condenando a reclamada a pagar ao autor: reparação por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, ora arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pela reclamada.

Honorários periciais de R\$ 1.412,00, também pela reclamada.

Honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o montante bruto da condenação, a serem pagos pela parte ré, observados os parâmetros estabelecidos legalmente.

**CUMPRA-SE** em 48 horas após trânsito em julgado.

Encaminhe a Secretaria cópia da presente sentença à Procuradoria-Geral Federal ([pgf.regressivas@agu.gov.br](mailto:pgf.regressivas@agu.gov.br)) e ao Tribunal Superior do Trabalho ([regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br)), na forma do Ofício n.º 56/2019/GAB/PRF4/PGF/AGU e do Ofício [TST.GP](#) n.º 218/2012.

**INTIMEM-SE** as partes e o perito. **NADA MAIS.**

**Deise Anne Longo**

**Juíza do Trabalho**

1 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 138.

2 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 133.

3 *Op. cit.*, p. 71.

4 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTR, 2005, p. 87.

5 *In: Curso de direito do trabalho*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 650.

6 NETO, Xisto Tiago de Medeiros. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 104-5.

ERECHIM/RS, 23 de setembro de 2024.

**DEISE ANNE LONGO**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEISE ANNE LONGO - Juntado em: 23/09/2024 13:41:27 - d43a4d0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO:02520619000152  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24091012180874700000153683112?instancia=1>  
Número do processo: 0020135-49.2024.5.04.0521  
Número do documento: 24091012180874700000153683112